



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045394-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2045394-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Sandra Maria Shiguehara Tibano (Defensoria Pública)

Paciente: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

VOTO Nº. 34.609

Habeas Corpus. Furto tentado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida, além do trancamento da ação penal, ante a incidência do princípio da insignificância. Parcial viabilidade. Primordialmente, as questões de mérito suscitadas, tais como a atipicidade material da conduta do paciente, ante a incidência do princípio da insignificância, têm-se que sua análise demanda dilação probatória, cabendo ao magistrado a quo no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, verificar se a referida versão defensiva deverá prevalecer em detrimento da ofertada pelo órgão ministerial, o que torna intangível qualquer análise desta relatoria, sobretudo na estreia via do presente remédio heroico, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Insta consignar, por pertinente, que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando se afigurar flagrante a ilegalidade, que deve ser demonstrada inequivocadamente, o que não ficou demonstrado no presente caso. De outra banda, diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado que o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais favoráveis do paciente, porquanto primário, devendo ser considerado ainda, o valor da res subtraída, a qual foi devolvida à vítima, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar. In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal do paciente em juízo; bem como (ii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Oliveira Camargo, do Plantão Judicial da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado, bem como o trancamento da ação penal de origem.

A liminar foi parcialmente deferida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal (fls. 61/64).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 58/59) e, em seu parecer (fls. 71/79), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida, confirmando-se a liminar.

Exsurge dos autos de origem (fls. 1/4) que

o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em 15 de fevereiro de 2025, na Avenida Flamingo, nº. 827 (local do fato, cf. boletim de ocorrência), cidade de São Paulo, teria subtraído para si, um botijão de gás, avaliado em R\$ 150,00 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22), em prejuízo de *Reinaldo Oliveira Bueno*, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a exordial acusatória, policiais militares foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de furto de um botijão de gás no endereço supramencionado. Ao chegarem próximo na rua do furto, na altura do numeral 100, os agentes encontraram o paciente em posse do referido botijão de gás, motivo pelo qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 35/38), por decisão proferida em 16 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, *ressaltando a reiteração específica do paciente*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 29/30), apurou-se que o paciente foi condenado por furto tentado (processo nº. 1525725-72.2024.8.26.0228 às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e 6 dias-multa, tendo a defesa do paciente interposto recurso de apelação em 17.01.2025.

Primordialmente, as questões de mérito suscitadas, tais como a atipicidade material da conduta do paciente, ante a incidência do princípio da insignificância, têm-se que sua análise demanda dilação probatória, cabendo ao magistrado *a quo* no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, verificar se a referida versão defensiva deverá prevalecer em detrimento da ofertada pelo órgão ministerial, o que torna intangível qualquer análise desta relatoria, sobretudo na estreia via do presente remédio heroico, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Ademais, levando em consideração as condições pessoais do paciente (vide certidão de fls. 29/30- ostenta condenação definitiva por furto tentado), sob um exame perfunctório, têm-se de rigor o afastamento da incidência do aludido princípio, já que aliado ao requisito objetivo (inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos).

Nesse passo, insta consignar, por pertinente, que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando se afigurar flagrante a ilegalidade, que deve ser demonstrada inequivocadamente, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Assim vimos entendendo:

O deferimento de habeas corpus para

*trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação.*¹

No mesmo prisma, segue o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores:

O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes. A análise minuciosa para concluir em sentido diverso das instâncias antecedentes demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

(STF, *Habeas Corpus* 233169 AgR, 1ª T., rel. Flávio Dino, j. 21/03/2024)

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 94.

dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC 195.398/ES, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Pinheiro, j. 03/07/2024, v.u.)

Intangível, portanto, diante dos elementos fáticos e jurídicos coligados no presente *writ*, o trancamento da ação penal.

De outra banda, diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado que o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais favoráveis do paciente, porquanto primário, devendo ser considerado ainda, o valor da *res* subtraída, a qual foi devolvida à vítima, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar.

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação da custódia, por si só, desacompanhada de qualquer restrição, enseja benesse deveras favorável que, como tal, não se coaduna às circunstâncias do caso *sub judice*, sobretudo em razão de sua recalcitrância criminosa.

In casu, melhor solução resulta na

substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: **(i)** o *comparecimento mensal do paciente em juízo*; **(ii)** a *proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo*; e **(iii)** *monitoração eletrônica, se disponível na Comarca*.

Diante do exposto, pelo meu voto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator